

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA MEDIDA ALTERNATIVA PARA O MODELO TRADICIONAL DE JUSTIÇA PENAL

Ana Paula Cabral Balim¹
Cláudia Marlice da Rosa Mendes²
Luiza Rosso Mota³

RESUMO

Com o intuito de reduzir a imposição de pena privativa de liberdade pela inclusão de formas não violentas de resolução de conflitos, que buscam o diálogo entre as partes envolvidas no delito, a justiça restaurativa surge como um novo paradigma para a justiça penal. Por esse viés, tanto de um ponto de vista teórico quanto de experiências de implementação no Brasil, o presente estudo tem por objetivo analisar o instituto a partir de uma visão sociológica, por se tratar de tema de relevância jurídica e social. Pelo exposto, surge a seguinte problemática: quanto à possibilidade de aplicação prática da justiça restaurativa no Brasil e, em caso positivo, se o resultado seria benéfico ou não para a solução da crise do sistema penal brasileiro. Para tanto, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, através da análise geral do tema, chegando a uma observação particular acerca da aplicabilidade do instituto através do Projeto Justiça Restaurativa Núcleo Bandeirantes. A pesquisa se caracteriza por ser bibliográfica, pois foi desenvolvida a partir de material já elaborado, como livros, artigos e outros documentos. O artigo está dividido em duas partes, sendo que na primeira discorre-se sobre a justiça restaurativa, o seu sistema e o sistema retributivo, bem como acerca dos princípios norteadores da justiça restaurativa; na segunda, apresentam-se considerações sobre os procedimentos e as possibilidades de aplicação da justiça restaurativa no Brasil. Ao final, a pesquisa constata que a aplicação da justiça restaurativa além de possível nos conflitos sociais brasileiros, por estar em conformidade com os princípios constitucionais e os fins sociais, também é uma alternativa positiva à crise do sistema penal vigente.

Palavras-Chaves: alternativa; justiça restaurativa; sistema penal; solução de conflitos.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), área de concentração “Direitos Emergentes da Sociedade Global”; Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA/RS (2012); Membro do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM), registrado no Diretório de Grupos do CNPq; Graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA - 2010), Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil; Advogada OAB/RS 82.725; E-mail: paulabalim@hotmail.com

² Graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA - 2014), Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: claudiam@farrapo.com.br

³ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), área de concentração “Direitos Emergentes da Sociedade Global”. Bolsista CAPES. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM), registrado no Diretório de Grupos do CNPq; Graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA - 2012), Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasi; Advogada OAB/RS 90.533; E-mail: luiza_mota@yahoo.com.br

ABSTRACT

In order to reduce the imposition of imprisonment for the inclusion of non-violent forms of conflict resolution, seeking dialogue between the parties involved in the crime, restorative justice has emerged as a new paradigm for criminal justice. For this bias, both from a theoretical point of view as implementation experiences in Brazil, this study aims to examine the institute from a sociological view, because it is the subject of legal and social relevance. From the foregoing, the following problem arises: the possibility of practical application of restorative justice in Brazil and, if so, whether the result would be beneficial or not to the solution of the criminal justice system crisis. Thus, the method used was the deductive approach, through the general discussion it reaching a particular observation about the applicability of the institute through the Restorative Justice Project Core Bandeirantes. The research is characterized as literature, because it was developed from material already prepared, like books, articles and other documents. The article is divided into two parts, the first being that it talks about restorative justice, your system and salary system, and about the guiding principles of restorative justice; the second section presents considerations regarding the procedures and possibilities of application of restorative justice in Brazil. At the end, the research finds that the application of restorative justice as well as possible in Brazilian social conflicts, to conform with the constitutional principles and social purposes, is also a positive alternative to the existing penal system crisis.

Keywords: alternative; restorative justice; penal system; conflict resolution.

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

A partir dos anos 80 e, principalmente, durante a última década, vem crescendo internacionalmente as discussões e curiosidades em torno de uma corrente de pensamento que se apresenta como reformadora: o movimento restaurativo. Suas propostas visam superar o paradigma retributivo pelo paradigma restaurativo, com base no saturado sistema penal vigente.

Na prática, observamos que os direitos fundamentais, assegurados pela Constituição Federal de 1988, estão sendo desrespeitados, até mesmo por operadores do direito. Mais do que nunca surge a necessidade do direito conversar com saberes de outras áreas do conhecimento, a fim buscar uma melhora para as relações humanas trabalhadas pelo Poder Judiciário.

O modelo de justiça restaurativa possui princípios diversos do modelo de justiça criminal retributiva, dentre os quais, podemos destacar a participação da vítima na resolução dos conflitos, a reparação do dano e a responsabilização do ofensor. É dentro dessa perspectiva que a justiça restaurativa se mostra como uma alternativa ao modelo tradicional, cujo objetivo não é de eliminação deste, mas de

atenuar o seu efeito punitivo e marginalizador, através da participação ativa da vítima, do desviante e/ou da comunidade, primando pela dignidade da pessoa humana e pelos direitos humanos.

Por esse viés, a justiça restaurativa busca romper o modelo punitivo atual através das respostas que o procedimento restaurativo dá ao fato criminoso, seja pela conciliação alcançada pelo diálogo, seja por imposição de uma obrigação ao ofensor, afastando do contexto o caráter de pena. Assim, tanto de um ponto de vista teórico quanto de experiências de implementação no Brasil, o presente estudo tem por objetivo analisar a justiça restaurativa a partir de uma visão sociológica, por se tratar de tema de relevância jurídica e social, apresentando reflexões acerca do instituto.

Pelo exposto, surge como problema de pesquisa a indagação quanto à compatibilidade da justiça restaurativa com o ordenamento jurídico brasileiro, melhor referindo, o questionamento de cunho prático, qual seja, se é possível a justiça restaurativa ser aplicada no Brasil e, em caso positivo, se o resultado seria benéfico ou não para a solução da crise do sistema penal brasileiro.

Para tanto, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, através da análise geral do tema, chegando a uma observação particular acerca da aplicabilidade do instituto através do Projeto Justiça Restaurativa Núcleo Bandeirantes. A pesquisa se caracteriza por ser bibliográfica, pois foi desenvolvida a partir de material já elaborado, como livros, artigos e outros documentos.

Voltado a obter resposta ao questionamento acima apontado, o presente trabalho se propõe a estudar como vem sendo aplicada a prática da justiça restaurativa no Brasil, e os resultados advindos dela. Nesse sentido, o artigo foi dividido em duas partes, sendo que na primeira, discorre-se sobre a justiça restaurativa, o seu sistema e o sistema retributivo, bem como acerca dos princípios norteadores da justiça restaurativa; na segunda, apresentam-se considerações sobre os procedimentos e as possibilidades de aplicação da justiça restaurativa no Brasil.

1 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A vida em sociedade impõe determinadas regras e com a evolução da relação indivíduo-Estado, surgiu a necessidade de normas que garantissem os direitos

fundamentais do ser humano contra o forte poder do Estado intervencionista. Nas sociedades mais rudimentares o mecanismo vigente era a autotutela, onde, o indivíduo que se sentisse ofendido buscava por conta própria a satisfação de seu direito e a punição do ofensor. Essa forma de resolução das contendas não se mostrava eficaz, havendo a necessidade de um poder-dever do Estado. E, para que se exerça o *jus puniendi*, é necessário um instrumento de aplicação da lei penal ao caso concreto. Esse instrumento é o processo penal e existem diferentes maneiras de aplicação desse instrumento no direito. Essas características variam conforme o momento político e interesse do Estado.

Certamente não é tarefa simples assinalar com precisão que sistema processual penal vigora, acima dos interesses que movem os juristas, na medida em que o olhar do pesquisador tantas vezes está condicionado às formas mais visíveis nos dias atuais. Muitos dos aspectos do sistema hoje vigente no Brasil configuram repetição de procedimentos adotados em épocas mais remotas, que refletem a maior ou menor intensidade participativa do juiz e das partes na investigação.

No Brasil, somente a partir da promulgação da Constituição de 1988, surgiu a necessidade de repensar as normas processuais penais e a conseqüente transformação em um processo penal constitucional. O Código de Processo Penal foi instituído em 1941 e permanece vigente até os dias atuais. A sua matriz autoritária é incompatível com os princípios processuais estabelecidos no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988.

A sociedade busca uma tutela jurisdicional efetiva e, portanto, a efetividade do sistema penal não interessa apenas ao réu, ou à vítima, mas também à sociedade, que possui interesse na preservação de seus direitos, bem como, no interesse de esclarecer se houve ou não violação de seus bens jurídicos, por uma questão de própria segurança.

Nesse sentido, importante destacar as palavras de Mendonça sobre o tema.

[...] a aplicação efetiva e célere do Processo Penal também irá fortalecer o princípio democrático (art. 1º, caput, da Constituição Federal), entendido como a participação efetiva dos cidadãos nas decisões políticas fundamentais. É certo que esta atuação pressupõe a confiança dos cidadãos nas Instituições Públicas, no regular desenvolvimento de suas funções e na idéia de que cumprem as suas funções estabelecidas. Nesse sentido, a necessidade de o Poder Judiciário desempenhar de maneira efetiva suas funções, tutelando os interesses constitucionalmente protegidos e especialmente aos direitos fundamentais – cuja proteção é um dos próprios fundamentos de legitimidade deste poder – é imprescindível

para assegurar e reforçar o princípio democrático, reforçando a confiança dos cidadãos nos poderes públicos... (2010, p. 176)

O Estado regula e é regulado em sua ação política pelo direito, utilizando este como instrumento da sua ação política em uma relação de interdependência. O poder do Estado deve levar em consideração a liberdade e os direitos do homem sempre. Cabe ao Estado defender os direitos da sociedade e a nós, enquanto cidadãos, “refletirmos sobre como deverá ser a atuação de tais poderes para que haja a efetiva realização dos direitos proclamados” (AGUIAR, 2009, p. 21).

Ainda que se tenha avançado muito pela democratização do sistema penal, não se pode falar, ainda, que o Brasil adota o sistema acusatório na sua plenitude. O grande conflito de antigamente era entre o direito natural e o direito positivo, com a recepção dos direitos naturais pelas modernas constituições, atualmente o desafio é dar eficácia a esses direitos fundamentais que amparam o indivíduo frente ao Estado. Essas garantias fundamentais inserem-se naquilo que se pode denominar processo penal constitucional.

Vale transcrever, nesse momento, as palavras da autora Carla Aguiar quando refere acerca da prestação jurisdicional:

O Estado munido de autoridade para impor sua solução para os conflitos, desempenhando a atividade de analisar as pretensões e resolvendo os conflitos, dá início à tarefa jurisdicional. [...] a prestação jurisdicional é tomada muitas vezes como uma função estatal de dizer o direito com o fim de eliminar o conflito. O propósito de se eliminar o conflito para se alcançar a pacificação social leva a distorções com relação à forma de pensar os procedimentos utilizados para tanto (2009, p. 34).

Nesse sentido, um sistema processual de resolução de conflitos deve ter como função precípua a construção de uma técnica que corresponda às necessidades das pessoas, da sociedade, dentro de um contexto de vida social, e que esteja de acordo com os princípios constitucionais.

A justiça restaurativa é um novo paradigma de justiça penal, nascida a partir de uma análise crítica do sistema punitivo no início dos anos 80, sob influência das propostas abolicionistas, vitimológicas e de grupos críticos do sistema penal, os quais questionam sua legitimidade e apontam seu estágio de crise e saturação. Esta nova prática propõe a criação de uma justiça pautada na ética da alteridade, na mitigação do seu efeito estigmatizador e excludente, para que, através do diálogo e

do respeito à autonomia das partes, seja possível a descoberta de uma efetiva solução aos conflitos e pacificação social.

Nesta etapa do trabalho, importante demonstrar a metodologia desse novo paradigma de justiça penal, ou seja, como funciona esse círculo restaurativo.

É um encontro entre pessoas diretamente envolvidas em uma situação de violência ou conflito, seus familiares, seus amigos e a comunidade. Este encontro, orientado por um coordenador, segue um roteiro pré-determinado, proporcionando um espaço seguro e protegido onde as pessoas podem abordar o problema e construir soluções para o futuro.

O procedimento como um todo se divide em três etapas: o pré-círculo (preparação para o encontro com os participantes); o círculo (realização do encontro propriamente dito) e o pós-círculo (acompanhamento). O Círculo não se destina a apontar culpados ou vítimas, nem a buscar o perdão e a reconciliação, mas a percepção de que nossas ações nos afetam e afetam os outros, e que somos responsáveis por seus efeitos.

Dentre os vários objetivos, a justiça restaurativa propõe o desenvolvimento de ações construtivas beneficiando todos, uma vez que visa “conectar pessoas além dos rótulos de vítima, ofensor e testemunha”. Além disso, foca “as necessidades determinantes e emergentes do conflito” e aproxima e co-responsabiliza “todos os participantes, com um plano de ações que visa restaurar laços sociais, compensar danos e gerar compromissos futuros mais harmônicos”⁴.

Como sugere Howard Zehr, para compreender a justiça restaurativa é necessário “trocar as lentes através das quais analisamos os fenômenos sociais” (2008, p.170-172). A principal modificação proposta por esta prática refere-se à forma de compreensão do crime, que passa a ser percebido como um conflito intersubjetivo inerente ao convívio social, de grande importância para as partes e que lhes causa um dano ou ofensa. Como nos ensina, a prática da justiça restaurativa defende um sistema criminal que prime pela composição dos danos e do equilíbrio das relações sociais abaladas, ou seja, que tenha seu foco voltado para o futuro.

Nesse sentido, leciona Marcelo Gonçalves Saliba que “A oportunidade de manifestação do delinquente para e com a vítima, como forma de alcançar a resposta adequada para a sua conduta, não pode ser descartada e tampouco hostilizada” (2009, p.119).

⁴ Todas as informações deste parágrafo foram obtidas do seguinte site: <http://www.cidadessustentaveis.org.br/boas-praticas/justica-restaurativa-para-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 20 de abril de 2014.

Ocorrido o fato criminoso, a justiça restaurativa propõe um sistema de solução de conflitos alternativo ao sistema convencional, onde as pessoas que estiveram nele envolvidas, os “donos do conflito”, bem como a comunidade que os cerca, a qual, de certa forma, também é atingida pelo evento danoso, discutam juntos o problema e firmem um acordo voltado à restauração.

A justiça restaurativa é proposta como uma alternativa ao modelo penal tradicional, pautada em um paradigma que se contrapõe ao modelo de justiça consolidado, qual seja, o sistema punitivo/retributivo. O modelo retributivo visa provar delitos, estabelecendo uma culpa e aplicando o castigo correspondente; já o modelo restaurativo, objetiva a resolução do conflito a partir da responsabilidade assumida e da reparação do dano causado.

Este novo modelo restaurativo, embora tenha surgido sob a influência das correntes abolicionistas, não propõe a eliminação do sistema penal. Ao contrário, a justiça restaurativa defende a sua remodelação, a fim de que o Direito Penal possa ser de fato, um instrumento que promova a pacificação social e garanta a proteção da dignidade da pessoa humana.

Nessa seara, importante salientar os dizeres de Brandão:

O surgimento de um novo paradigma de justiça penal se faz imprescindível no sentido de buscarmos amenizar a fragilidade do atual e retificar as suas falhas, o que não é tarefa fácil. É nesse ideário que surge a Justiça Restaurativa como um novo modelo de solução de conflitos e cuja implantação não implica na supressão do modelo atual (2010, s.p.).

A prática restaurativa propõe a construção de um sistema que trabalhe no processo de busca de alternativas capazes de promover a reparação dos danos ou “cura” das feridas causadas pela situação danosa, com enfoque em todas as partes afetadas, ou seja, vítima, ofensor e comunidade.

A mecanicidade do atual sistema processual, por vezes, impede a aproximação das pessoas pela ausência de conversa. Diferentemente do que ocorre no modelo retributivo, em que o caso é conduzido e decidido exclusivamente por terceiros, enquanto os personagens do conflito, em especial a vítima, ficam excluídos de todo o processo de decisão, a justiça restaurativa opta por procedimentos que tornem a Justiça uma experiência vivida por aqueles que se envolveram no conflito.

Importante ressaltar que a justiça restaurativa busca a construção de uma justiça democrática, capaz de agregar a pluralidade, ao invés de promover a exclusão, mostrando-se como uma possibilidade criativa no sentido de construir novas formas de resolução de conflitos. É necessário consignar que a implantação desse novo modelo de solução de conflitos não supre a solução de conflitos do modelo atual.

Aguiar propõe uma reflexão sobre a prática da justiça restaurativa como direito fundamental de um Estado Democrático de Direito, por ser instituto que promove

a participação autônoma, responsável e democrática das partes; a legitimação das pessoas como seres humanos capazes de resolverem suas questões;
o fortalecimento das relações humanas; o sentimento de pertencimento, na medida em que oferecem às pessoas oportunidades de serem ouvidas e de manifestarem-se diretamente sobre o que ouviram;
a possibilidade de conversarem de forma organizada sobre suas diferentes versões, percebendo que não há uma única verdade;
a abertura de novas perspectivas para a resolução de seus conflitos que, dentre outros benefícios, contribuem para uma cultura de parceria e de construção de uma sociedade mais pacífica, humana e justa (2009, p. 16).

No entanto, há uma dificuldade de desprender do entendimento a ideia de que a prestação jurisdicional é tarefa exclusiva do Estado, até mesmo pelo apego à necessidade de um ordenamento jurídico que de amparo. E, a prática da justiça restaurativa é norteadada pelo compromisso de todos os envolvidos, sendo que a ausência de um dos envolvidos torna inviável a aplicação prática do instituto, observando-se, “sempre, princípios e valores como: equilíbrio, respeito, responsabilidade, sigilo, honestidade, humildade, interconexão e cooperação entre os participantes” (AGUIAR, 2009, p. 114).

Embora a justiça restaurativa caracterize-se pelo não rigorismo em suas formas e procedimentos, primando pela construção de um sistema adaptável às peculiaridades locais, decorrem dela valores e princípios essenciais a sua efetivação, quais sejam, direitos e garantias individuais das partes, cuja observância é imprescindível para que a prática restaurativa esteja situada em um paradigma capaz de construir uma sociedade harmônica, solidária e democrática.

A Organização das Nações Unidas, por meio do Conselho Econômico e Social, editou a Resolução n. 12/2002, que trata sobre os princípios básicos dos programas de justiça restaurativa e, dentre outros, estipula uma série de preceitos

que os Estados devem observar para a implantação de projetos restaurativos, para que com isso evitem violações a direitos e garantias individuais. Tal como prevê a primeira parte do parágrafo 8º da Resolução, primeiramente, é necessário que exista consenso entre as partes em relação aos fatos essenciais relativos ao conflito. O ofensor deve, ainda, aceitar sua responsabilização, caso contrário, é praticamente impossível que as partes tenham uma postura de assunção autônoma de responsabilidades, a qual é um dos objetivos da justiça restaurativa.

No Brasil, os princípios e valores da justiça restaurativa foram enunciados na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, durante a realização do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, no ano de 2005, mediante um documento primeiramente denominado Carta de Araçatuba, o qual foi ratificado posteriormente na Conferência Internacional Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de conflitos, em Brasília, momento em que a Carta passou a ser intitulada, Carta de Brasília, evento este que marcou o sistema restaurativo brasileiro (SALIBA, 2009, P. 149).

Assim, verifica-se que quando se trata da implementação e institucionalização da justiça restaurativa, a observância dos valores e princípios norteadores do instituto, são imprescindíveis para o bom uso e funcionamento desta prática, não havendo a mínima possibilidade de sua ocorrência se não estiverem presentes o consentimento informado, a voluntariedade, a confidencialidade, a manutenção da presunção de inocência, o estabelecimento de regras de envio de casos para os programas e o reconhecimento do acordo cumprido com força de coisa julgada.

2 PROCEDIMENTOS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Estudados conceito e proposta da justiça restaurativa, em prosseguimento analisa-se possíveis procedimentos que permitem que ela tenha aplicação prática. Até o momento não restou verificado um procedimento padrão quanto à aplicação da prática em estudo. Porém, restou demonstrado que há pontos de aplicabilidade em comum nos projetos já consolidados, como, por exemplo, serem baseadas em reuniões consensuais entre as partes envolvidas, em um ambiente informal, onde

elas são estimuladas a expressar sua visão acerca do conflito e a discutir suas consequências.

A intermediação dos encontros é realizada por um mediador ou facilitador, que pode ser alguém da própria comunidade que as partes confiem. Para tanto, pode ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação. Nessa linha:

A Mediação e a Justiça Restaurativa introduzem, neste cenário, uma visão diferente sobre a situação conflituosa: não buscam eliminar os conflitos, e, sim, oferecer ajuda para pensar e conversar sobre os mesmos. Representam formas humanizadoras por excelência, na medida em que promovem com maior facilidade a humanização das pessoas envolvidas, oferecendo oportunidades de transformação: no modo de ver o conflito; na forma de as pessoas estarem em uma situação conflituosa; nas posições ocupadas pelas pessoas em suas inter e intra-relações, além de outras reverberações sentidas como consequência do estar junto, do encontro, que possibilita às pessoas virem a ser, a se tornarem mais humanas nas suas relações com o mundo em que vivem (AGUIAR, 2009, p. 84).

Quanto ao resultado esperado por esta prática restaurativa, este implica na solução do conflito a partir da construção de uma justiça “humanizada”, com respeito à complexidade e singularidade dos indivíduos, na qual as partes, autonomamente, têm a possibilidade de interpretar a realidade conflituosa e de identificar formas de solução para seus problemas. Dessa forma, todos esses projetos têm o ponto em comum de primar pela autonomia das partes e de incentivar a construção de vínculos comunitários.

No Brasil, tem havido o fortalecimento de projetos de mediação popular, também chamados de justiça comunitária, que têm por escopo desenvolver, geralmente em comunidades pobres e vulneráveis a toda sorte de violência, programas de mediação, a fim de, por meio do fortalecimento dos canais de comunicação entre os grupos sociais, se alcançar uma solução dialogada para os casos em debate e, com isso, promover a redução da violência.

A essência dos projetos de justiça comunitária é informar a população sobre seus direitos, facilitar o acesso aos meios necessários para o exercício da cidadania e, em casos de desavenças, estimular que as próprias partes as administrem.

Nascimento explica que esses programas: “têm em comum o propósito de ressignificar o direito e a justiça, admitindo, numa visão pluralista, caminhos mais simples, acessíveis e, em muitas situações, mais eficazes do que aqueles tradicionalmente oferecidos pelo Poder Judiciário” (2007. p. 11-12).

Aguiar refere que a justiça restaurativa:

... traz a noção de “formação de rede”, uma rede tecida conjuntamente pelas intersecções de responsabilidades assumidas no sentido de dar sustentações às mais diversas ações em resposta às necessidades que surgem a partir das situações de conflito. [...] parte do seguinte pressuposto: o crime ou o ato de violência causa dano às pessoas e aos relacionamentos. Portanto entende-se que não só a vítima e o transgressor são afetados, como também toda a comunidade. O enfoque é dado às necessidades que surgem a partir do ato. Substitui-se a pergunta “quem cometeu o ato criminoso?” por “quais as necessidades que surgiram a partir deste ato?” (2009, p. 110).

Projetos de justiça restaurativa encontram-se por quase todos os estados do país. Alguns deles contam com o apoio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH – da Presidência da República, através do programa Balcão de Direitos. Os Balcões de Direito são conduzidos por diversas entidades, que variam de acordo com cada estado, como Prefeituras Municipais, Ministério Público, Judiciário, Universidades e, em vários casos, estão sob a responsabilidade da sociedade civil organizada, como, por exemplo, no Rio de Janeiro, em que é conduzido pela OnG Viva Rio e na Bahia, pelo Grupo Gay da Bahia.

Com exceção da Comarca de Joinville, Santa Catarina, que teve a implantação da justiça restaurativa em 2003, através do “Projeto Mediação”, a maioria dos Estados que aderiram à prática, procedera à implantação de projetos somente a partir do ano de 2005, muito embora o instituto no Brasil tenha se iniciado no ano de 1998, com a primeira experiência do “Projeto Jundiá: Viver e crescer com segurança” (SPENGLER, 2011).

Outrossim, dentre as experiências analisadas, a fim de melhor se vislumbrar a prática da justiça restaurativa, o estudo destaca a experiência de Brasília, Distrito Federal, onde o programa é realizado nos 1º e 2º Juizados Especiais de Competência Geral do Núcleo Bandeirante, o qual abrange cinco regiões administrativas do Distrito Federal: Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Riacho Fundo I e II e Park Way. Neste programa somente conflitos de competência dos Juizados Especiais Criminais podem fazer parte do projeto. São parceiros do programa o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, a Defensoria Pública do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Ação Social, a Universidade de Brasília, o Instituto de Direito Internacional e Comparado e a Escola da Magistratura do Distrito Federal.

A equipe do projeto é formada por 36 pessoas, dentre juízes, promotores de justiça, defensores públicos, psicólogos, assistentes sociais, entre outros. Há 22 facilitadores que são e, ao final, elaboram um acordo, que é homologado pelo Juiz e pelo Ministério Público.

Legalmente, o acordo firmado faz as vezes da composição civil, prevista no artigo 74 da Lei nº 9.099/1995, e torna-se título executivo judicial, passível de execução no juízo civil. A equipe do projeto acompanha o cumprimento do acordo e, após seis meses, é feita uma avaliação da satisfação das partes (BRASIL, s.a., s. p.).

Quanto aos índices de reincidência dos infratores que passaram pelo programa da justiça restaurativa em comento, o juiz Asiel Henrique, coordenador do projeto no Nucleo Bandeirante/DF refere que:

não há um estudo pontuado sobre esta questão, poré o que se tem é uma percepção de justiça muito mais positiva das pessoa que passam pelo processo, ainda quando não há acordo, a gente tem essa percepção, de que os conflitos pelo método da solução pacífica, com a contribuição de cada qual deles traz uma sensação de justiça muito maior⁵.

Resta, assim, evidenciada a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, a qual até o momento tem se apresentado como uma alternativa satisfatória à crise do sistema penal vigente.

Importante também referir, que a pesquisa verificou que é positiva a aceitação da justiça restaurativa por parte de doutrinadores e operadores do direito, os quais defendem a necessidade de inclusão no ordenamento jurídico brasileiro, de normas de aplicação da justiça. Acreditam estes que a fixação de padrões e diretrizes legais, são essenciais a extensão desta prática a crimes mais graves, embora esteja em tramitação o Projeto de Lei 7006/2006, que inclui na justiça criminal brasileira procedimentos da Justiça Restaurativa (SPENGLER, 2011).

⁵ Disponível em: < <http://www.youtube.com/watch?v=5pRsxJr6YL0>>. Artigo 5º - Justiça restaurativa. Programa TV Justiça. Entrevista juiz Asiel Henrique, membro do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, coordenador do Projeto de Justiça Restaurativa do Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante. Acesso em: 15 de junho de 2013.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à liberdade e o direito à segurança, previstos no caput do artigo 5.º da Constituição Federal são direitos fundamentais do indivíduo que interessam especialmente ao processo criminal. Como decorrência desses, os indivíduos têm direito a que o Estado atue de maneira positiva, criando procedimentos e estruturando órgãos que lhes assegurem segurança e lhes garantam a liberdade.

Portanto, para que se tenha um procedimento e um resultado justo, deve-se proporcionar a efetivação dos direitos à segurança e à liberdade dos indivíduos. As garantias individuais não são favores do Estado. A sua observância, ao contrário, é exigência do Estado. Com efeito, o respeito às garantias individuais demonstra a consciência das limitações inerentes ao conhecimento humano e a maturidade social na tarefa do exercício do poder.

Diante das observações apontadas no presente estudo, verifica-se que os princípios que norteiam a justiça restaurativa, em sua essência, podem ser resumidos na idealização de uma justiça penal que prima pela construção de uma sociedade harmônica e solidária, que, em respeito à singularidade e à complexidade de cada envolvido no conflito, proporciona que a solução destes sejam mais justas, democráticas e apaziguadoras.

O modelo de justiça restaurativa propõe um modelo de processo que busca soluções satisfatórias não só para as partes diretamente envolvidas, mas para a comunidade indiretamente afetada pelo fato. A busca pela reparação dos danos, observada em seu aspecto mais amplo, e o respeito às normas sociais, logrados por um procedimento pautado pelo diálogo e composição entre as partes, proporciona a efetivação de uma justiça penal, capaz de promover a coesão social, ao invés de excluir e estigmatizar os envolvidos no conflito.

Cumprir-se que, apesar das diversas reformas no nosso sistema penal, ele continua ineficaz e obsoleto, chegando a dobrar a criminalidade. Contudo, pelo presente estudo verifica-se que talvez haja uma possível solução para este sistema, a qual consiste na aplicação do modelo restaurativo, cuja aplicabilidade sobre o crime, tem por objetivo a atuação determinante das partes envolvidas no fato, direta e indiretamente, visando a resolução do conflito de forma satisfatória e menos ofensiva. Há necessidade de reflexão acerca dos valores humanos que pautam a atuação do sistema processual.

Da pesquisa, se extrai que é sim possível a aplicação da justiça restaurativa no Brasil, tendo em vista que os preceitos basilares que regem a justiça restaurativa encontram-se plenamente de acordo com os fundamentos e objetivos do Estado brasileiro, quais sejam, o de garantir a dignidade da pessoa humana e construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme delineado pela nossa Constituição Federal.

Dentro dessa ótica, o que se requer é um sistema que assegure eficiência aos valores e direitos fundamentais, que são fixados através de regras e princípios, os quais, conjuntamente, constituem as diretrizes fundamentais para a formação de um sistema criminal justo, extraído de normas constitucionais. Para a existência de uma tutela constitucional aos direitos humanos é preciso uma interpretação harmônica e integrada dos vários princípios e garantias esculpidos na constituição. Frisa-se que, só será possível em um Estado Democrático de Direito.

Por fim, conclui-se que a consolidação da justiça restaurativa no Brasil é um novo paradigma apto ao enfrentamento dos muitos conflitos criminais existentes, desde que seus moldes propostos sejam devidamente observados, ou seja, que sua aplicação tenha por primazia a observância da dignidade dos envolvidos, visando sempre um acordo que atenda às necessidades de ambos e, principalmente, que alcance a reintegração social do infrator para que não volte a delinquir, possibilitando a vida em sociedade com maior segurança e respeito.

O assunto em pauta deve ser promotor de mudança de conceitos e comportamento por parte da população e na elaboração de políticas públicas. Se espera que os operadores do direito, os quais compõem o sistema processual, adotem uma postura reflexiva acerca do seu papel enquanto construtor de realidades de diferentes formas, buscando estratégias para a construção de parcerias e para a solução de conflitos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa**: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 16.

BRANDÃO, Delano Câncio. **Justiça Restaurativa no Brasil**: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946>.

Acesso em: 16 jun 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Justiça Comunitária**. Uma Experiência. Disponível em < http://www.tjdft.jus.br/aceso-rapido/aceso-a-justica-e-cidadania/justica-comunitaria/uma_experiencia.pdf>. Acesso em: 16 jun 2013.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A reforma do Código de Processo Penal sob a ótica do garantismo integral, in: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo. **Garantismo Penal Integral**: Questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil Bahia: Jus Podivm, 2010.

NASCIMENTO, Andre Luiz. **Guia de Mediação Popular**. Salvador: Juspopuli.2007.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SPENGLER, Fabiana Marion (Org.). **Justiça Restaurativa e mediação**: políticas públicas no tratamento de conflitos sociais. Ijuí, RS. Unijuí. 2011.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Polos Athena. 2008.